

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 2022

(Apensado: PLP nº 91, de 2022)

Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, e a Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, para conceder prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência e atos de transposição e de reprogramação, respectivamente.

Autor: Deputado TIAGO DIMAS

Relator: Deputado ANTONIO BRITO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 7, de 2022, de autoria do Sr. Deputado Tiago Dimas, pretende alterar o art. 5º da Lei Complementar nº 172, de 2020, para estender o prazo de transposição e transferência de saldos financeiros constantes dos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais, para o final do exercício financeiro de 2022.

No seu art. 2º, o referido projeto acrescenta o inciso III ao art. 6º da Lei nº 14.029, de 2020, para estender o prazo para a transposição e a reprogramação de saldos financeiros constantes dos fundos de assistência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais, até o exercício financeiro de 2022.

Encontra-se apensado o PLP nº 91, de 2022, de autoria do Sr. Deputado Ruy Carneiro, que possui matéria semelhante ao do projeto principal,



mas busca prorrogar essas mesmas transposições até o final do exercício financeiro de 2024.

A matéria foi despachada às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO

II.1. Mérito

Consideramos meritório e oportuno o projeto ora examinado, tendo em vista que ele busca o aumento da eficiência na utilização dos recursos no âmbito dos Fundos de saúde e de assistência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando eles são provenientes de repasses federais.

Tanto a Lei Complementar nº 172, de 2020, como a Lei nº 14.029, de 2020, buscaram atacar um dos pontos nevrálgicos da execução dos recursos federais, que é o engessamento da capacidade de gestão de Estados e Municípios causados pelas transferências de recursos financeiros federais em blocos de financiamento, uma vez que não propiciam a utilização de forma plena dos recursos a partir da execução orçamentária do recebedor dos recursos, com o objetivo de cumprir o previsto nos respectivos planos de saúde e de assistência social, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), respectivamente, o que resultava na formação de saldos financeiros “engessados”. No ano de 2020, a aprovação dessas leis foi fundamental para que parte desses recursos fosse utilizada no combate aos efeitos da pandemia de Covid-19. Posteriormente, essas leis foram alteradas permitindo uma nova transposição dos saldos para o ano de 2021.

Considerando as necessidades das entidades privadas sem fins lucrativos que complementam o SUS, apresentamos Substitutivo que busca garantir que os recursos das transposições no âmbito dos Fundo de Saúde



sejam destinados ao custeio dessas entidades na forma de auxílio financeiro, no montante máximo de R\$ 2 bilhões, com base em parâmetros a serem definidos pelo Poder Executivo Federal, sendo dada ampla publicidade à transferência desses recursos.

No Substitutivo, propomos ainda que os saldos remanescentes das contas dos Fundos de Saúde que foram criadas antes de 2018 sejam devolvidos à União, para que sejam usados como fonte de custeio do repasse às entidades privadas sem fins lucrativos, sendo que o montante que ultrapassar o limite de R\$ 2 bilhões deverá ser transferido novamente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Por fim, acrescentamos um dispositivo que ressalva dessa transposição os saldos financeiros oriundos de créditos extraordinários abertos pela União por meio de medida provisória, inclusive aqueles submetidos ao regime da Emenda Constitucional nº 106, de 2020 (“orçamento de guerra”).

II.2. Adequação orçamentário-financeira

Relativamente à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dos projetos, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT, define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



Analisando a matéria do Projeto de Lei Complementar nº 7, de 2022, e do PLP nº 91, de 2022, apensado, observamos que eles apenas possuem caráter normativo, de modo a flexibilizar o uso de recursos no âmbito dos Fundo de saúde e de assistência social dos entes federativos, sem resultar em renúncia de receitas ou aumento de despesas. Além disso, o Substitutivo ora apresentado possui impacto orçamentário e financeiro neutro para a União, uma vez que eventuais despesas com o auxílio financeiro às entidades privadas sem fins lucrativos são compensadas pela devolução à União dos saldos de contas dos fundos criadas antes de 2018.

Dessa forma, não vislumbramos óbice em relação ao PPA 2020-2023, uma vez que o disposto na proposta é pertinente com diretrizes, programas e objetivos do Plano. Também não vislumbramos qualquer afronta à LRF, às leis de diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais.

II.3. Pressupostos de constitucionalidade e juridicidade da matéria

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 7, de 2022, bem como do projeto apensado.

As proposições atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I; 48; 59, inciso III; e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, os projetos revelam-se adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.



II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da **Comissão de Seguridade Social e Família**, somos pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 7, de 2022, e do Projeto de Lei Complementar nº 91, de 2022, apensado, na forma do Substitutivo, anexo.**

Na **Comissão de Finanças e Tributação**, somos pela **compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 7, de 2022, e do Projeto de Lei Complementar nº 91, de 2022, apensado, e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 7, de 2022, e do Projeto de Lei Complementar nº 91, de 2022, apensado, ambos na forma do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.**

Na **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 7, de 2022, e do Projeto de Lei Complementar nº 91, de 2022, apensado, e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.**

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado ANTONIO BRITO
Relator

2022-9647



PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 2022

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 2022

(Apensado: PLP nº 91, de 2022)

Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, e a Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, para conceder prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência e atos de transposição e de reprogramação, respectivamente.

Autor: Deputado TIAGO DIMAS

Relator: Deputado ANTÔNIO BRITO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar aplicam-se até o final do exercício financeiro de 2023.” (NR).

Art. 2º Os saldos financeiros transpostos ou transferidos a partir da data de publicação desta Lei Complementar e com fundamento no disposto pela Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, deverão ser aplicados para o custeio de serviços prestados por entidades privadas sem fins lucrativos que complementem o Sistema Único de Saúde, no montante de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), com o objetivo de contribuir para a sustentabilidade econômico-financeira dessas instituições na manutenção dos atendimentos, sem solução de continuidade.



§ 1º O Poder Executivo federal estabelecerá parâmetros para a definição do auxílio financeiro a ser recebido por cada entidade, devendo publicar a identificação da razão social e do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das entidades privadas de que trata o caput, bem como valor máximo a ser recebido por cada entidade.

§ 2º Os fundos de saúde estaduais, distrital e municipais deverão dar ampla publicidade à razão social e ao número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das entidades beneficiadas pelo disposto no caput.

§ 3º O crédito dos recursos a serem transferidos para as entidades beneficiadas de que trata o caput deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação dos parâmetros de que trata o § 1º.

§ 4º O recebimento dos recursos previstos neste artigo independe da eventual existência de débitos ou da situação de adimplência das entidades beneficiadas em relação a tributos e contribuições, excetuados aqueles débitos de que trata o art. 195, § 3º, da Constituição Federal.

§ 5º As entidades beneficiadas de que trata este artigo deverão prestar contas da aplicação dos recursos aos respectivos fundos de saúde estaduais, distrital ou municipais.

§ 6º Apenas após atendida a finalidade de que trata o caput os recursos transpostos ou transferidos poderão ser aplicados para outras finalidades em ações e serviços públicos de saúde.

§ 7º Os saldos financeiros apurados em contas abertas antes de 1º de janeiro de 2018 para transferências regulares e automáticas do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde locais ficam dispensados do cumprimento do disposto no inciso I do *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020.

Art. 3º Após o prazo final estabelecido no art. 5º na Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, os saldos remanescentes em contas criadas antes de 1º de janeiro de 2018 deverão ser devolvidos à União.



Art. 4º Fica a União autorizada, no exercício de 2023, a transferir aos Estados, Distrito Federal e Municípios a diferença entre os saldos financeiros apurados em contas abertas antes de 1º de janeiro de 2018 e o montante indicado no caput do art. 2º, observadas as disponibilidades previstas na Lei Orçamentária Anual e seus créditos.

§ 1º Os valores transferidos pela União na forma do caput serão destinados pelos gestores locais à mesma finalidade prevista no art. 2º.

§ 2º Os saldos financeiros em contas abertas antes de 1º de janeiro de 2018 serão apurados na data de publicação desta Lei Complementar pelas instituições financeiras oficiais federais em que os recursos são mantidos, e informados ao Fundo Nacional de Saúde.

§ 3º O Fundo Nacional de Saúde dará ampla publicidade aos valores apurados nos termos do caput.

§ 4º Aplicam-se aos recursos a serem transferidos pela União os mesmos objetivos, procedimentos e excepcionalidades definidos no caput e nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 2º.

Art. 5º O art. 6º da Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O disposto nesta Lei aplica-se, alternativa ou cumulativamente, durante:

.....

III – o exercício financeiro de 2023.” (NR)

Art. 6º O disposto nesta Lei Complementar não se aplica, em nenhuma hipótese, aos saldos financeiros oriundos de créditos extraordinários abertos pela União nos termos do §2º e § 3º do art. 167 da Constituição Federal, inclusive aqueles submetidos ao regime da Emenda Constitucional nº. 106, de 7 de maio de 2020.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado ANTONIO BRITO
Relator

2022-9647



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Brito
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221602943200>

